



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA - GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA-PE

OFÍCIO PSFN/PLA/PE/GAB/Nº 310/2010
Petrolina/PE, 10 de maio de 2010.

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DRA. CAROLINA SOUZA MALTA
JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 17ª VARA
JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO EM PETROLINA.

Carolina Souza Malta
CAROLINA SOUZA MALTA
Juíza Federal da 17ª Vara-PE

*Defino o pedido. Depone-se
a Contestação, que deverá
ser anexada aos processos
respectivos. em 14/05/2010*

Excelentíssimo Senhora Juíza.

É notória a existência de diversas ações relativas à cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela paga a título de 1/3 (um terço) de férias a servidor público interpostas no Juizado Especial Federal, em relação às quais esta Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, situada no município de Petrolina-PE, apresenta peças de contestação padrão.

Neste lanço, em respeito ao princípio da economia processual e da celeridade processual, bem como em consideração ao imperativo de racionalização dos trabalhos no âmbito desta Procuradoria, evitando tarefas meramente automáticas e a excessiva quantidade de citações desta PSFN em matérias repetitivas; solicitamos, nos termos autorizados pelo presente Ofício, o depósito em Cartório da contestação padronizada em anexo, a fim de ser utilizada em quaisquer processos que versem sobre a matéria supracitada.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Marlone Montalvão de Albuquerque
Marlone Montalvão de Albuquerque
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR-SECCIONAL PSFN/PLA/PE

Rua Valério Pereira, nº 460, Coliseu, Petrolina-PE, CEP 56304-060
(87) 3861 4454/0891 – psfn.pe.petroлина@pgfn.gov.br

JFE

1204105.19 7207414



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL
EM PETROLINA-PE**

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A União - Fazenda Nacional, por seu Procurador, infra-firmado, *ex lege* constituído, vem perante esse M. M. Juízo, nos autos da ação em epígrafe, apresentar, **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

I – DOS FATOS:

Trata-se de ação proposta com o escopo de obstar a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela paga a título de 1/3 (um terço) de férias a servidor público. Pugna, ainda, pela restituição de valores já descontados, supostamente de maneira indevida, para pagamento da referida contribuição para o Plano de Seguridade Social – PSS.

Aduz, em síntese, que não seria cabível a incidência da referida exação, uma vez que, por não se configurar tal verba como parcela integrante do salário-de-benefício dos servidores públicos, para fins de percepção de eventual aposentadoria, não poderiam, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição em comento.

*Rua Valério Pereira, nº 460, Coliseu, Petrolina-PE, CEP 56304-060
(87) 3861 4454/0891 – psfn.pe.petrolina@pgfn.gov.br*

Argumenta, ainda, que a seguridade social do servidor público federal tem caráter contributivo e atuarial, devendo haver equivalência entre os vencimentos recebidos na ativa e os proventos de aposentadoria. Desta forma, como o servidor aposentado perde o direito a férias, também deixa, por via de consequência, de perceber o terço constitucional, razão pela qual sobre esta parcela não poderia incidir a contribuição previdenciária.

Todavia, o pleito não merece prosperar, conforme a seguir será explicitado.

II – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:

A princípio, requer a União que seja reconhecida a prescrição das parcelas de PSS porventura descontadas dos vencimentos do autor há mais de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, contados do ajuizamento da demanda.

III – DA NATUREZA JURÍDICA DO ADICIONAL DE FÉRIAS

O adicional de férias é um direito do trabalhador, chancelado pela Constituição Federal em seu art. 7º. , inc. XVII. Para os servidores públicos federais foi garantido no art. 76 da Lei 8. 112/1990, o qual preceitua que *“independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias”*.

À luz do teor dos dispositivos supra, fica evidenciada a natureza salarial do adicional de férias, afigurando-se como parcela

integrante da remuneração. Logo, compõe a base de cálculo para incidência de Contribuição Previdenciária a cargo do servidor público federal.

IV - DA LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO PSS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

O Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal foi instituído pela Lei nº. 8.112/90, artigos 183 e seguintes.

Por sua vez, a Lei nº. 10.887/2004, em seu art. 4º dispôs sobre a Contribuição para a Previdência Social a cargo dos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Em seu parágrafo primeiro, o referido dispositivo legal definiu a base de contribuição para incidência da contribuição previdenciária do servidor público, oportunidade em que elencou as parcelas que devem ser excluídas da referida base de cálculo:

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

O fato é que o dispositivo legal acima transcrito, que estabelece, em *numerus clausus*, as parcelas da remuneração sobre as quais não deve incidir a contribuição para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais, não faz menção ao terço constitucional de férias. Logo, infere-se que sobre tal parcela deve incidir a contribuição em comento.

Na verdade, nem poderia ser diferente, uma vez que o terço de férias, por possuir natureza eminentemente salarial, integra a remuneração do servidor, e como tal deve sofrer a incidência da contribuição para a seguridade social.

Outro argumento que depõe contra a tese do Autor é o de que, ao contrário do afirmado na petição inicial, as Contribuições para a Seguridade Social não têm natureza meramente contributiva e de contraprestação. Possuem, sim, uma natureza eminentemente protetiva, para a manutenção de toda a rede securitária.

Sujeitam-se, assim, ao Princípio da Solidariedade, insculpido no art. 3º, inc. I da CF/88, cuja essência traduz o verdadeiro espírito da Previdência Social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recurso suficiente para a criação de um

manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos.¹

A solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos, como o dever de recolher tributos (e contribuições sociais, como espécies destes), ainda que não haja qualquer possibilidade de contrapartida em prestações – é o caso das contribuições exigidas das empresas e dos tomadores de serviços.²

Logo, constata-se que as contribuições previdenciárias recolhidas por determinada pessoa, quer seja física ou jurídica, não têm como escopo precípua o oferecimento de uma contraprestação estatal, mas sim a manutenção de toda a rede protetiva da Previdência Social.

No âmbito do serviço público federal, em particular, as contribuições previdenciárias recolhidas pelos servidores públicos, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, não têm como finalidade exclusiva garantir a percepção de valores a título de proventos de aposentadoria. Visa o custeio também de outros benefícios eventualmente percebidos pelos servidores, previstos no art. 185 da Lei nº. 8.112/90, que, assim, dispõe:

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;

¹ **IBRAHIM**, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 5ª Ed. Editora Ímpetus. Rio de Janeiro, 2005, p. 52.

² **CASTRO**, Carlos Alberto Pereira de. E **LAZZARI**, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 8ª Ed. Editora Conceito Editorial. Florianópolis, 2007, p. 96.

- d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
 - g) assistência à saúde;
 - h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão vitalícia e temporária;
 - b) auxílio-funeral;
 - c) auxílio-reclusão;
 - d) assistência à saúde.

Tem-se, dessa forma, que o equilíbrio atuarial pretendido não se destina apenas aos proventos de aposentadoria, uma vez que as contribuições de que trata o plano de seguridade social – PSS também se destinam a financiar os demais benefícios elencados no mencionado art. 185 da Lei nº. 8.112/90.

Portanto, resta evidenciado que as Contribuições Sociais pagas pelos servidores públicos têm escopo muito mais abrangente, visando à manutenção de toda a rede protetiva do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal.

É no sentido das razões aqui expostas que tem caminhado a jurisprudência, como atestam os julgados a seguir transcritos:

Processo: REsp 805072/PE; RECURSO ESPECIAL 2005/0210199-0.

Relator(a): Ministro LUIZ FUX.

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA.

Data do Julgamento: 12/12/2006.

Data da Publicação/Fonte: DJ 15.02.2007, p. 219.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE

CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

1. As verbas recebidas à título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

2. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

3. É cediço nesta Corte de Justiça que:

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I – as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de

prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

4. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de gratificação natalina, bem como um terço constitucional de férias.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Processo: RMS 19687/DF; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 2005/0037221-0.

Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO.

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA.

Data do Julgamento: 05/10/2006.

Data da Publicação/Fonte: DJ 23.11.2006, p. 214.

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” e “as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

3. “A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49)

integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária” (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL – QUINTA REGIÃO.

Classe: AC - Apelação Cível – 294481.

Processo: 200183000004277. UF: PE.

Órgão Julgador: Segunda Turma.

Data da decisão: 08/03/2005.

Documento: TRF500094925. Fonte: DJ. Data: 28/04/2005. Página: 843.

Relator(a): Desembargador Federal Petrucio Ferreira.

Decisão UNÂNIME.

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1 - Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente a ação ordinária, sob o fundamento de que as verbas relativas à gratificação natalina e ao terço constitucional de férias são verbas de natureza salarial, restando legal a incidência da contribuição social.

2 - Indiscutível a natureza salarial da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, caracterizadas como contraprestações pagas ao empregado, em razão do liame contratual denominado relação de emprego.

3 - Portanto, a gratificação natalina e o terço constitucional de férias estão incluídas no conceito do vocábulo salário insculpido no art. 195, I da CF, servindo também como fato gerador para a contribuição previdenciária devida ao INSS.

4 - Apelação improvida.

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO.

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 199901001174584.

Processo: 199901001174584. UF: DF.

Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO.

Data da decisão: 13/2/2002.

Documento: TRF100124972. Fonte: DJ. DATA: 25/2/2002. PAGINA: 19.

Relator(a): JUIZ ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA, HORAS EXTRAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ADICIONAIS EM GERAL. LEGALIDADE. AUTORIDADE COATORA.

1. Autoridade coatora, in casu, é aquela que ordena o pagamento da remuneração dos servidores, no caso, aquela apontada na petição inicial. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não acolhida.

2. A circunstância de os valores percebidos pelo servidor público, a título de gratificação natalina, horas extras, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias e adicionais em geral, não se incorporarem aos proventos de aposentadoria, não tem o condão de fazer com que esses valores deixem de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. A contribuição social incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, incluídas as vantagens ora questionada, não visa apenas o custeio de suas aposentadorias, mas, também, ao custeio dos demais benefícios previstos no art. 185, da Lei nº 8.112/90. Precedentes desta 2ª Seção.

4. Nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9.783/99, a contribuição previdenciária do servidor público incide sobre a totalidade da sua remuneração, excluídas as diárias de viagens, desde que não excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte e o salário família.

5. Segurança denegada.

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO.

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000003054.

Processo: 200034000003054. UF: DF.

Órgão Julgador: QUARTA TURMA.

Data da decisão: 2/9/2003.

Documento: TRF100155685. Fonte: DJ. DATA: 3/10/2003. PAGINA: 172.

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu provimento à apelação da União e julgou prejudicada a remessa oficial.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 9783/99 E 8212/91.

1. Apelação interposta contra sentença em mandado de segurança, seja concessiva, seja denegatória, será recebida no efeito meramente devolutivo, por expressa determinação legal.
2. A contribuição previdenciária do servidor público incide sobre a totalidade da sua remuneração, excluídas as diárias de viagens que não excedam a cinquenta por cento da mesma, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a indenização por transporte e o salário-família, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.783/99.
3. O adicional de um terço de férias compõe a remuneração dos servidores, não se encontrando excluído do desconto mensal para a Previdência Social.
4. Agravo retido desprovido. Apelação da União provida. Remessa oficial prejudicada.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO.

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 171849. Processo: 9802202789. UF: ES.

Órgão Julgador: SEXTA TURMA.

Data da decisão: 10/10/2001.

Documento: TRF200081891. Fonte: DJU. DATA:13/11/2001.

Relator(a): JUIZ POUL ERIK DYRLUND.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO SUBJACENTE DE EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1 - Não se exige Lei Complementar para instituir contribuição social previdenciária, salvo em relação ao § 4º, do artigo 195, da CF (STF, RE 138284/CE, DJU 28/8/92), o que não é a hipótese vertente, porquanto estribada nos incisos deste dispositivo constitucional; a legislação previdenciária, por ser compatível, com o Texto Básico foi recepcionada, especialmente a Lei nº 7787/89; a norma do art.59 da ADCT/CF não inviabilizem a normatividade pretérita, sob pena de se ofender ao princípio da unidade frente ao artigo 34, § 5º do ADCT.

2 - O aludido terço possui natureza remuneratória, dado o seu caráter retributivo, como evidencia o artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, porquanto deflui do salário do trabalhador, e o integra, como ganho habitual, para o fim do então § 4º, e atual § 11, do artigo 201, da Carta Magna.

3 - O abandono de férias não se assemelha à rubrica "sub judice". A sua verificação no mundo jurídico dá-se em virtude de outros pressupostos.

4 - Inexiste, pois, como se mesclar os arts. 143 e 144 ambos da CLT, com disposições constitucionais arroladas, pelo que as demais ilações extraídas a partir desta premissa restam prejudicadas, o que deságua no desprovimento do apelo.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO.

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 387762. Processo: 97030585507. UF: SP.

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA.

Data da decisão: 17/09/2002.

Documento: TRF300064148. Fonte: DJU. DATA: 07/11/2002. PÁGINA: 303.

Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE.

Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da embargante, ao recurso do INSS e à remessa oficial.

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). CF, ART. 7º, XVII. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. CF, ART. 7º, XVIII. 84 E 120 DIAS. REEMBOLSO. PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - A remuneração de férias e o adicional de um terço constitucional possuem natureza jurídica salarial, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, vez que integrantes do salário de contribuição (CF, art. 7º, XVII, 195 e 201, § 11).

II - O salário maternidade (licença gestante) é benefício previdenciário, cujo custeio deve ser suportado pela Previdência Social e não pelo empregador, o qual se reembolsará do valor pago à empregada gestante (CF, art. 7º, XVIII).

III - Apelações da embargante e INSS e remessa oficial improvidas.

Não há, portanto, como ser julgada procedente a presente ação.

V – DO PEDIDO:

Em face de todo o exposto, requer a União que Vossa Excelência se digne de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo(a) Autor(a) na presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a produção de prova documental.

São os termos em que pede deferimento.

MARLONE MONTALVÃO DE ALBUQUERQUE
Procurador da Fazenda Nacional